**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **13116.722023/2018-51** |
| **ACÓRDÃO** | 2402-012.715 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| **SESSÃO DE** | 04 de junho de 2024 |
| **RECURSO** | VOLUNTÁRIO |
| **RECORRENTE** | FRIGOIAS INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNE LTDA |
| **RECORRIDA** | FAZENDA NACIONAL |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, "a", do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal, nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME. Prejudicada a análise das demais alegações de defesa objeto do apelo recursal.

*Assinado Digitalmente*

Gregório Rechmann Junior – Relator

*Assinado Digitalmente*

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (suplente convocada), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (p. 419) interposto em face da decisão da 8ª Turma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão nº 02-94.083 (p. 394), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

> Trata-se de Auto de Infração – AI (formulário de fls. 89/98) lavrado contra o contribuinte em epígrafe, no valor de R$ 442.550,57, de 29/10/2018, referente a contribuições para o Senar, incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, código de receita 2187, relativas às competências de 01/2014 a 12/2014, de 01/2015 a 12/2015 e de 01/2016 a 12/2016.
>
> Consta no relatório fiscal de fls. 99/112 conforme segue.
>
> No presente auto de infração foram lançadas as contribuições para o Senar, sub-rogadas, incidentes sobre as aquisições de produção rural de pessoa física. As contribuições destinadas à previdência social, sub-rogadas, incidentes sobre as aquisições de produção rural de pessoa física, foram lançadas no auto de infração constante do processo administrativo fiscal (digital) nº 13116.722022/2018-14.
>
> De acordo com o contrato social da empresa e suas alterações e com os dados constantes do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, o contribuinte é uma empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número de inscrição nº 07.779.699/0001-89, domiciliada à Rua Joaquim Machado – S/N –Quadra 03 – Lote 21 e 22 – Sítio Recreio Denise - Anápolis – GO, e exerce como atividade econômica principal, Frigorífico (abate de bovinos) – Código de Atividade Econômica (CAE): 10.11-2-01.
>
> A fiscalizada, nos anos de 2014 a 2016, adquiriu produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, conforme notas fiscais eletrônicas, cujas informações estão detalhadas em 4 planilhas anexas: Planilha 01 – Compras de produção rural de pessoas físicas (NFe) –Matriz; Planilha 02 – Compras de produção rural de pessoas físicas (NFe) – Filial; Planilha 03 – Devoluções de produção rural de pessoas físicas (NFe) –Matriz; Planilha 04 – Diferença entre Compra e Devoluções (NFe) – Matriz.
>
> Verificou-se que a empresa e sua filial, nos anos de 2014 a 2016, não declararam em GFIP (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) as aquisições de produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e nem recolheram, na qualidade de substituto tributário, as contribuições devidas pelos

DOCUMENTO VALIDADO

Original

empregadores rurais pessoas físicas. Por isso, essas contribuições foram lançadas de ofício.

**Processo judicial.**

Em 24/2/2014, o sujeito passivo impetrou Mandado de Segurança Individual, com pedido de liminar, contra ato do Delgado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO (Processo nº 0000746-76.2014.4.01.3502 – 2ª Vara da Subseção Judiciária de Anápolis-GO), objetivando, em sede de liminar, a inexistência da relação jurídica tributária, com a desobrigação da impetrante da retenção e do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao "Funrural".

O Juízo da 2ª Vara, Subseção Judiciária de Anápolis (GO) indeferiu a liminar pleiteada, todavia, em 11/7/2014, o TRF da 1ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 13301-58.2014.4.01.0000/GO para desobrigar a agravante de promover a retenção do crédito tributário previsto nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 quando da aquisição de produtos agropecuários fornecidos por produtor rural pessoa física.

Em 6/3/2015, foi prolatada sentença, na qual o MM Juiz de 1º grau concedeu a segurança pleiteada “para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir do impetrante a retenção e o recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da aquisição da produção rural devida por empregador rural pessoa física, versada no incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991".

Em grau de recurso, na data de 7/11/2016, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional) e à remessa oficial.

Em 30/10/2017, o TRF1 proferiu nova decisão acolhendo os embargos de declaração opostos pela União, com efeitos infringentes, para, na linha da tese firmada pelo STF, no julgamento do RE 718.874 (sob regime da repercussão geral), dar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar improcedente o pedido inicial.

Em 20/11/2017, o acórdão transitou em julgado.

Constatou-se que as decisões judiciais referidas versam somente sobre as contribuições do art. 25, I e II da Lei nº 8.212/1991.

**Defesa.**

O autuado foi cientificado das autuações em 8/11/2018 (conforme documento de fl. 367) e apresentou impugnação em 6/12/2018, (conforme Termo de solicitação de juntada à fl. 369). Em sua impugnação de fls. 370/378, essencialmente:

Diz que, questionado pela autoridade tributária, quando a não declaração em GFIP de contribuições devidas a previdência social por sub-rogação informou por escrito "que não descontam as contribuições previdenciárias dos fornecedores de

DOCUMENTO VALIDADO

gado vivo por, à época dos fatos geradores estar amparado por medida judicial e não, as ter descontado, automaticamente não as informou".

Aduz que mesmo assim foi autuado pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as aquisições de produtor rural pessoa física destinadas a Seguridade Social previstas na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, inciso I e II, bem como as contribuições ao Senar.

DOCUMENTO VALIDADO

**Sujeito passivo amparado por mandado de segurança.**

Diz que conforme documento anexo, em 24/2/2014, ingressou com Mandado de Segurança e que, no dia 6/3/2015, foi concedida a segurança onde o Juízo desobrigou o sujeito passivo do desconto e consequente recolhimento Funrural. Aduz que a Procuradoria da Fazenda ingressou com Agravo de Instrumento e a decisão restou mantida.

Assevera que não descontou o imposto do produtor rural pessoa física e que, por consequência não as recolheu. Diz que não pode ser autuado agora tendo em vista que no período autuado estava amparado por decisão judicial.

**Contribuinte não descontou o imposto dos produtores rurais.**

Afirma que a lei autoriza a descontar da produção os valor da contribuição social do empregador rural, mas no caso prático isso não ocorreu porque o produtor não permitia tal desconto e que ele estava amparado em decisão judicial (Mandado de Segurança) lhe impedindo de fazer o desconto.

Aduz que, por essa razão, não declarou essa comercialização, pois não descontou os valores devidos por esses produtores rurais.

**Inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias rurais no período autuado.**

Alega que a contribuição foi declarada inconstitucional pelo STF nos períodos anteriores a 2017.

Assevera que a RFB tenta ressuscitar um tributo, que até o Carf vem decidindo ser inconstitucional. Cita decisão do Carf que se baseou no RE nº 363.852.

Diz que ao autuar, a RFB causou insegurança jurídica, procedendo inclusive o arrolamento de bens e com autuações que comprometem a sua solvência.

Afirma que o STF considerou inconstitucional o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 no RE nº 363.852 e que depois no RE nº 718.874 que considerou constitucional a exação passou a descontar e recolher tais contribuições.

**Excesso de exação na aplicação das multas ferindo os Princípios Constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.**

Apesar de ter esclarecido as divergências em GFIP para a fiscalização foi multado em 75 % que por ferir os Princípios Constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco não pode prosperar.

Tece considerações sobre as modificações implementadas pela Lei nº 11.941/2009 e que as multas aplicadas estão em desalinho com a jurisprudência do Carf. Cita decisão do Carf que trata de aplicação de legislação posterior mais favorável ao contribuinte. Conclui que a multa deve ser reduzida ao patamar de 20%.

DOCUMENTO VALIDADO

**Mudança na Lei para alíquota menor.**

Disserta sobre o disposto sobre o CTN, artigo 106 e afirma que como o artigo 25, inciso I foi alterado pela Lei nº 13.606/2018, com alteração da alíquota de 2,1% para 1,2%, nada impede que o "Conselho" decida por analogia e aplique a alíquota menor, pois o aumento de tributos não deixa de ser uma penalidade. Pede tal medida, por considerar que não efetuou os descontos e estaria pagando tributos que não são devidos por ele.

Requer a aplicação do CTN, artigo 106, por analogia para reduzir a alíquota do tributo.

**Contribuições para o Senar.**

Diz que apesar da decisão do STF não ter tratado da contribuição para o Senar, uma vez que as bases de cálculo/fatos geradores são idênticos, por via reflexa a exação para o Senar também é inconstitucional.

Afirma que a eleição do sujeito passivo se deu por norma considerada inconstitucional (normas inseridas no ordenamento jurídico pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/1992), portanto, inexistirá sujeição passiva à referida obrigação.

Diz que se a base de cálculo é materialmente inconstitucional ela também não pode servir de base de cálculo para o Senar que seria apenas um adicional do Funrural.

Tece considerações sobre a contribuição para o Senar para concluir pela sua inconstitucionalidade

**Pedido.**

Requer seja aceita a impugnação e provida afim de arquivar o processo e, caso não seja esse o entendimento que a multa seja reduzida a 20%.

Requer ainda seja aplicada retroatividade benigna para aplicar alíquota de 1,5%.

Requer, também, seja a parte relativa ao Senar anulada porque a base de cálculo de tributo declarado inconstitucional.

O impugnante juntou cópias de documentos.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 02-94.083 (p. 394), conforme ementa abaixo reproduzida:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA O SENAR. SUBROGAÇÃO.

A pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoa física, em razão da sub-rogação, é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias e para o Senar, incidentes sobre a receita bruta de comercialização auferida pelo produtor rural nessas transações.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

DOCUMENTO VALIDADO

É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 419), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) a decisão de primeira instância reconhece a inconstitucionalidade da lei;

(ii) a responsabilidade tributária do adquirente por sub-rogação não foi tratada no RE 718.874/RS;

(iii) ilegalidade da obrigação de recolhimento por pessoa jurídica da contribuição para o SENAR devida pelo produtor rural pessoa física;

(iv) a contribuição ao SENAR foi instituída apenas em janeiro/2018;

(v) previsão constitucional para a criação do SENAR apenas sobre descontos em folha de pagamento; e

(vi) deve ser aplicada a redução de alíquota decorrente da alteração legislativa ocorrida em 2018.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito referente às contribuições para o Senar, sub-rogadas, incidentes sobre as aquisições de produção rural de pessoa física.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 99), tem-se que *a empresa FRIGOIÁS INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CARNE LTDA, CNPJ: 07.779.699/0001-89, e sua filial, nos anos de 2014 a 2016, não declararam em GFIP's (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) as aquisições de produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e nem recolheram, na qualidade de substituto tributário, as contribuições devidas pelos empregadores rurais pessoas físicas.*

Complementa a Fiscalização que, *neste auto de infração, foi realizado o lançamento de ofício das contribuições destinadas ao SENAR, sub-rogadas, incidentes sobre as aquisições de*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

*produção rural de pessoa física (...) as contribuições previdenciárias (parte da empresa), sub-rogadas, incidentes sobre as aquisições de produção rural de pessoa física, foram lançadas no auto de infração constante do processo administrativo fiscal (digital) nº 13116.722.022/2018-14.*

A Contribuinte, conforme igualmente exposto no relatório acima, defende, em seu recurso voluntário, os seguintes pontos:

(i) a decisão de primeira instância reconhece a inconstitucionalidade da lei;

(ii) a responsabilidade tributária do adquirente por sub-rogação não foi tratada no RE 718.874/RS;

(iii) ilegalidade da obrigação de recolhimento por pessoa jurídica da contribuição para o SENAR devida pelo produtor rural pessoa física;

(iv) a sub-rogação da contribuição ao SENAR foi instituída apenas em janeiro/2018;

(v) previsão constitucional para a criação do SENAR apenas sobre descontos em folha de pagamento; e

(vi) deve ser aplicada a redução de alíquota decorrente da alteração legislativa ocorrida em 2018.

Pois bem!

Entendo que o caso não comporta maiores discussões, resolvendo-se com a análise da alegação recursal de que a sub-rogação da contribuição ao SENAR foi instituída apenas em janeiro/2018.

Sobre o tema, a propósito, socorro-me aos escólios do Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, objeto do Acórdão nº 9202-011.145, *in verbis*:

> Sem maiores digressões, cito o teor do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, por meio do qual a Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamento para a substituição tributária.
>
> Na ocasião, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional concluiu o seguinte:
>
> **DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF**
>
> **Processo nº 10951.106426/2021-13**
>
> APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:
>
> **1.45 – Substituição tributária**

DOCUMENTO VALIDADO

> **a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.**
>
> **Resumo**: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.
>
> **Precedentes**: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.
>
> **Referência**: Parecer SEI nº 19443/2021/ME
>
> Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.
>
> Brasília, 19 de abril de 2023.

Nota-se que o despacho acima foi posterior à interposição do recurso especial da Fazenda Nacional neste processo.

O tema não é novo nesta colenda CSRF, conforme acórdão nº 9202-010.585, de 20/12/2022:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021
>
> Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, "a"). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

No mesmo sentido do precedente supra citado e transcrito, ora adotado como razão de decidir, é a uníssona jurisprudência desse Egrégio Conselho, conforme se infere das ementas abaixo:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021 Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, "a"). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

(Acórdão nº 2201-011.564, Rel. Conselheiro Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, de 07 de março de 2024)

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021.

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, "a"). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

(Acórdão nº 9202-011.091, Rel. Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, de 18 de dezembro de 2023)

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021. ART. 98 DO RICARF.

Nos termos da alínea 'b' do parágrafo único do regimento interno do CARF, a dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deve ser observada pelas turmas julgadoras do CARF. Deve ser dado provimento ao recurso que discute tema incluído em lista de dispensa de contestar e recorrer, tratado no Parecer PGFN nº 19.443/2011, qual seja a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária das contribuições devidas ao Senar pelas pessoas jurídicas que comercializam produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, cujo lastro normativo que autoriza a substituição tributária somente

DOCUMENTO VALIDADO

> aconteceu com a edição da Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).
>
> (Acórdão nº 2202-010.751, Rel. Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, de 08 de maio de 2024)

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido dar parcial provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal, nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME. Prejudicada a análise das demais alegações de defesa objeto do apelo recursal.

*Assinado Digitalmente*

Gregório Rechmann Junior

DOCUMENTO VALIDADO